

**EXMO. SR. CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ**, por intermédio do Procurador abaixo subscrito, em atenção ao disposto no artigo 32, II da Lei Complementar 113/05 – Lei Orgânica do TCE/PR – comparece perante V. Exa. para o fim de apresentar a seguinte

## **REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE CAUTELAR**

em face de irregularidade decorrente de conflito de interesses e não observância de impedimento por parte do **Sr. Harry Françóia Júnior** (escritório de advocacia situado na Avenida João Gualberto, 621, Curitiba-PR, Cep. 80.030-000 conforme site <http://hfvogados.adv.br>), integrante dos Conselhos de Administração da Copel e de suas subsidiárias conforme destacado abaixo, tudo documentado em anexo a esta peça a partir de comunicação por e-mail recebida por este órgão ministerial, requerendo-se desde já seja dado cumprimento aos dispositivos do artigo 35, I e II da mesma LC 113/05.

1. Em data de 15.02.22 foi encaminhado e-mail a este órgão ministerial pelo advogado **José Renato Gaziero Cella** inscrito na OAB/PR sob o nr. 25.250 dando conta de notificação extrajudicial encaminhada na mesma data pelo escritório de advocacia **Cubas & Pellegrini** à Ouvidoria da Copel na pessoa de **seu superintendente Sr. Ubirajara Brum da Silva**, residente e domiciliado na Rua Professor Brasília Ovídio da Costa, 1703, bairro Santa Quitéria, Cep 80.310-130.

2. O objeto de tal notificação extrajudicial foi informação e relato de situação de absoluta irregularidade consistente na atuação do **Sr. Harry França Junior**, reeleito para o período 2021-23 como membro dos Conselhos Fiscais da Companhia Paranaense de Energia – Copel – e de suas subsidiárias integrais Copel Geração e Distribuição S/A, Copel Comercialização S/A e Copel Serviços S/A, conforme o próprio curriculum do mesmo constante do arquivo anexo a esta peça inicial e informações do site das referidas estatais, o que inclusive amparara tal notificação extrajudicial.

3. A irregularidade consiste em grave e flagrante conflito de interesses, dado que a **FERROESTE S/A** que possui em seu quadro societário como acionista majoritário o Estado do Paraná foi autora de pedido de falência contra a empresa **FERROVIA DO PARANÁ S/A - FERROPAR**, uma sua subconcessionária, por conta de créditos milionários que esta deixara de cumprir em favor da FERROESTE. Ocorre que o **Sr. Harry França Junior**, embora integrante de Conselhos Fiscais da **COPEL** e de suas subsidiárias, atua como Administrador da Massa Falida da FERROPAR, vale dizer, em situação no mínimo estranha e desconforme aos estatutos da COPEL, porquanto ocupa-se de atividade advocatícia em favor de empresa não apenas devedora do Estado, senão causadora de rombo nas contas de empresa estatal paranaense, qual seja a FERROESTE.

4. Ressalte-se que a base documental anexada à notificação extrajudicial acima e ora juntada a esta inicial da representação ministerial, dado que recebida como anexo no e-mail enviado a este órgão do MP de Contas, parecem confirmar os fatos narrados, constando inclusive cópia de petição(ões) protocoladas nos autos de Falência 0012.412-06.2005.8.16.0021 em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Cascavel, ou seja, o processo afeto à massa falida da empresa FERROVIA PARANÁ S/A – FERROPAR.

5. Ainda que as razões que resultaram na discussão da nomeação, destituição e substituição de administradores da massa falida referida sejam irrelevantes para os fins das competências atribuídas à chamada “jurisdição de contas” levada a efeito pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o fato maculado de conflito de interesses e que justifica a atuação do Controle Externo é a absoluta incompatibilidade decorrente do conflito de interesses de um Conselheiro da

Copel e de mais três subsidiárias suas – empresas estatais cujo acionista majoritário é o Estado do Paraná – atuar concomitantemente como “advogado” e administrador de massa falida de empresa devedora de outra empresa estatal.

6. Sem dúvida esta deve ter sido a motivação para que a notificação extrajudicial encaminhada ao Superintendente da Ouvidoria da COPEL fosse encaminhada em cópia também para a Procuradoria-Geral do Estado, para a Controladoria-Geral do Estado e para este Ministério Público de Contas.

7. Isto considerado, e à luz do dever de controle e monitoramento dos órgãos e entidades das Administrações direta e indireta do Estado que cabe a esta Corte de Contas, não parece despiciendo o dever de agir, o qual deve ser expresso com a imediata determinação de afastamento do Conselheiro envolvido, o qual inclusive recebe remuneração para atuar em cada um dos Conselhos Fiscais das quatro estatais mencionadas.

8. A propósito do assunto vejam-se as normas afetas à necessidade de preservação da integridade e independência dos Conselhos e órgãos dirigentes das empresas estatais, bem como do repúdio a conflitos de interesses constante do artigo 14, I, II e III da Lei Federal 13.303/16, a chamada “nova lei das empresas estatais”.

9. Na visão deste órgão ministerial restam claramente ofendidos os dispositivos constantes do artigo 17, IV e V<sup>1</sup> mesma Lei Federal 13.303/16 dado o evidente conflito de interesses e descumprimento de norma de integridade da Copel e de suas subsidiárias por parte do **Sr. Harry França Júnior**. Observe-se inclusive que consta do anexo ata notarial do Cartório do Taboão reiterando a atuação do citado advogado como membro integrante dos Conselhos Fiscais da Copel e de suas três subsidiárias integrais já mencionadas antes.

---

<sup>1</sup> “Art. 17 - Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: [...]”

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade”.

---

10. Isto considerado e em atenção inclusive ao prescrito no artigo 53, parágrafo 2º da Lei Complementar Estadual 113/05 – a Lei Orgânica do TCE/PR – o Ministério Público de Contas entende ser o caso de que sejam deferidos os seguintes pedidos:

10.1) determinação de imediato afastamento do **Sr. Harry Françaia Júnior** de suas funções como membro dos Conselhos da COPEL e de suas três subsidiárias integrais com base no artigo 53 e parágrafos da LC 113/05<sup>2</sup>, com envio de tal intimação ao Superintendente de *Compliance* da empresa em seu endereço residencial já especificado acima no item 1;

10.2) determinação de intimação ao interessado, **Sr. Harry Françaia Junior** no endereço especificado no item 2 acima para que em desejando preste informações e exerça seu direito de defesa;

10.3) intimação à Presidência dos Conselhos de Administração e Fiscal da Copel e de suas três subsidiárias integrais para que adotem medidas de controle e monitoramento que evitem o descumprimento de normas internas e da “nova lei das estatais” como ocorrera no caso em questão;

10.4) Que no mérito confirme-se a procedência desta representação integralmente pelas razões expostas acima e fundamentadas nos documentos constantes do arquivo PDF anexo.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2022.

ASSINATURA DIGITAL

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**  
Procurador do Ministério Público de Contas

---

<sup>2</sup> Art. 53 - O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. ([Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018](#))

§ 1º - A solicitação ou a determinação, conforme o caso, deverá ser submetida ao órgão julgador competente para a análise do processo, devendo ser apresentada em mesa para apreciação independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos.

§ 2º - As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

I – afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade”.

---